

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

ATA DA REUNIÃO DA 1ª JUNTA DE JULGAMENTO DE RECURSOS DO CONSEMA - 23/02/2023.

Aos vinte e três dias do mês de fevereiro de 2023, reuniram-se os membros da 1ª Junta de Julgamento de Recursos do Consema, por VIDEOCONFERÊNCIA, nos termos do Ofício Circular nº 01/2023. Compareceram, Adelayne Bazzano de Magalhães, representante da Secretaria de Estado de Saúde – SES; Marcos Felipe Verhalen de Freitas, representante da Secretaria de Estado de Educação – SEDUC; Davi Maia Castelo Branco Ferreira, representante da Procuradoria Geral do Estado – PGE; William Khalil, representante do Conselho Regional de Engenharia de Mato Grosso – CREA; Lediane Benedita de Oliveira, representante da Federação dos Pescadores e Aquicultores de Mato Grosso – FEPESC; Fabíola Correa, representante da Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de Mato Grosso – FECOMÉRCIO; Rodrigo Gomes Bressane, representante do Instituto Ação Verde; Márcio Augusto Fernandes Tortorelli, representante do Instituto Técnico de Educação, Esporte e Cidadania – ITEEC e André Zortéa Antunes, representante da Associação dos Produtores Rurais da APA Estadual Nascentes do Rio Paraguai. Sendo a primeira reunião dos Conselheiros eleitos para o biênio 2023/2025 nesta composição de Junta, a Secretária Executiva perguntou se havia candidato à Presidência da 1ª Junta de Julgamento de Recursos e o Conselheiro William Khalil, representante do CREA foi o único que manifestou interesse. Após, os Conselheiros presentes votaram e o elegeram para exercer a Presidência da 1ª Junta de Julgamento de Recurso. Em seguida, a Secretária Executiva informou que o **processo nº 653542/2013**, sendo o interessado Nildo José Peccin foi retirado de pauta, tendo em vista que fora enviado, indevidamente, com menos de trinta dias da reunião, ao representante da PGE para conhecimento de novos documentos e, em razão disso não houve tempo hábil para análise. Também informou que, a advogada Nathalia Messias Junglaus – OAB/MT 26.567/O, que havia solicitado a sustentação oral no **processo nº 183739/2020**, do interessado João Miguel Cominezi Messias, estava passando mal devido a sua gravidez e não poderia participar da reunião. Diante disso, os Conselheiros deliberaram no sentido de oportunizar, na próxima reunião, que ela faça sustentação oral no processo de seu cliente, sempre objetivando o direito à ampla defesa e ao contraditório. O **Processo nº 543237/2015 - Abel de Souza Azambuja**, foi retirado de pauta a pedido da relatora Lediane Benedita de Oliveira representante da FEPESC, que informou seu retorno na próxima pauta de reunião. Dito isso e com quórum, o Presidente da Junta, William Khalil, deu início a reunião.

Processo nº 545145/2015 - Interessada: Comercial Pontelac LTDA. (Laticínio Três Marias) - Relatora: Lediane Benedita de Oliveira – FEPESC – Advogado - Antônio Roberto Gomes de Oliveira – OAB/MT 10.168. Auto de Infração nº 6023 de 16/09/2015. Termo de Embargo/Interdição nº 108145 de 16/09/2015. Por deixar de atender os itens 1 e 2 da Notificação nº 3148 de 14/11/2014 e por ampliar sistema de tratamento de efluentes sem a devida licença. Decisão Administrativa nº 5561/SGPA/SEMA/2020, homologada em 15/03/2021, na qual ficou decidido pela homologação parcial do auto de infração, arbitrando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais), com fulcro nos artigos 80 e 66, ambos do Decreto Federal nº 6514/2008, bem como pelo desembargo do empreendimento. Requer o Recorrente, que sejam decretadas de ofício, a prescrição da pretensão punitiva e a prescrição intercorrente e/ou seja a penalidade extinta nos moldes dos pedidos da defesa administrativa e, por conseguinte, seja declarada a insubsistência do auto de infração. O advogado da Recorrente declinou da sustentação oral ao ser informado do reconhecimento da prescrição. Voto da Relatora: opino pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado, havida entre a lavratura do auto de infração em 16/06/2015 e a emissão da Decisão Administrativa em 14/12/2020. A representante da FECOMÉRCIO apresentou voto divergente, no sentido de reconhecer a prescrição intercorrente havida entre a juntada do AR em 28/01/2016 às fls.09 (ciência do auto de infração) e a emissão da Certidão de Antecedentes em 29/07/2020 às fls.55. Os representantes da SEDUC, PGE, CREA, AÇÃO VERDE, ITEEC, APA PARAGUAI acompanharam o entendimento da representante da FECOMÉRCIO. Todavia, a relatora

representante da FEPESC retificou, oralmente, seu voto para constar o reconhecimento da prescrição intercorrente havida entre a ciência do auto de infração, juntada do AR em 28/01/2016 e a emissão da Certidão de Antecedentes em 29/07/2020. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram por unanimidade acompanhar os termos do voto retificado da relatora, para reconhecer a prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 21 do Decreto Federal nº 6514/2008, e, conseqüentemente, pela extinção do auto de infração e arquivamento dos autos.

Processo nº 71881/2018 – Interessada - Azélia Caetano Moreira – Relatora - Lediane Benedita de Oliveira – FEPESC – Advogado - Antônio Roberto Gomes de Oliveira – OAB/MT 10.168. Auto de Infração nº 1018D de 14/02/2018. Termo de Embargo/Interdição nº 0500D de 14/02/2018. Por desmatar a corte raso 22,8723ha de vegetação nativa em área de Reserva Legal, sem autorização do órgão ambiental competente, conforme Relatório Técnico nº 043/CFFL/SUF/SEMA/2018. Decisão Administrativa nº 5.202/SGPA/SEMA/2021, homologada em 12/11/2021, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração arbitrando a penalidade administrativa da multa no valor de R\$114.361,50 (cento e quatorze mil trezentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos), com fulcro no artigo 51 do Decreto Federal nº 6514/2008, bem como pela manutenção do termo de embargo. Requer a Recorrente, que seja decretada a prescrição intercorrente. O advogado da Recorrente declinou da sustentação oral ao ser informado do reconhecimento da prescrição. Voto da Relatora: opino pelo reconhecimento da prescrição intercorrente havida entre a lavratura do auto de infração em 14/02/2018 (fls.02) e a emissão da Decisão Administrativa em 16/09/2021 (fls.52/55). O representante da SEDUC apresentou voto divergente no sentido de reconhecer, também, a prescrição intercorrente, porém havida entre a lavratura do auto de infração em 14/02/2018 e o protocolo da defesa administrativa em 20/05/2021 (fls.19/39). A relatora retificou, oralmente, seu voto para constar a ocorrência da prescrição intercorrente com o marco temporal havido entre a lavratura do auto de infração em 14/02/2018 e o protocolo da defesa administrativa em 20/05/2021. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram por unanimidade acompanhar os termos do voto retificado da relatora, para reconhecer a prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 21 do Decreto Federal nº 6514/2008, e, conseqüentemente, pela extinção do auto de infração e arquivamento dos autos.

Processo nº 77922/2015 – Interessada - Terra Selvagem Golf Club Ltda. -Relatora: Lediane Benedita de Oliveira – FEPESC – Advogado - Cesar Augusto Soares da Silva Júnior. Auto de infração nº 6107 de 04/02/2015. Por dispor resíduos sólidos (construção civil, sucatas, embalagens vazias de óleo de motor), em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou regulamentos, conforme auto de inspeção nº 13991. Decisão Administrativa nº 2493/SGPA/SEMA/2020 homologada em 14/07/2020, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), com fulcro no artigo 62, inciso V do Decreto Federal nº 6514/2008. Requer a Recorrente, que seja reconhecida a prescrição da pretensão punitiva; arquivamento do processo decorrente a falta de intimação das alegações finais; reconhecimento do vício que determinou a lavratura do auto de infração, não sendo possível a aplicação do art. 62 do Decreto Federal; reconhecimento da falta de documentação técnica que demonstre a suposta poluição; caso seja aplicada a multa que esta seja no mínimo legal. O advogado da interessada declinou da sustentação oral ao ser informado do reconhecimento da prescrição. Voto da Relatora: opino pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado havida entre a lavratura do auto de infração em 04/02/2015 (fls.02) e a emissão da Decisão Administrativa em 13/07/2020 (fls.83/84). A representante da FECOMÉRCIO apresentou voto divergente no sentido de reconhecer a prescrição da pretensão punitiva havida entre a ciência do auto de infração em 04/02/2015 (fls.02) e a emissão da Certidão de Antecedentes em 18/05/2020 (fls.81). A relatora retificou, oralmente, seu voto para constar a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva havida entre a lavratura do auto de infração em 04/02/2015 e a emissão da Certidão de Antecedentes em 18/05/2020. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram por unanimidade acompanhar os termos do voto retificado da relatora, para reconhecer a prescrição da pretensão punitiva, com fulcro no artigo 21 do Decreto Federal nº 6514/2008, e, conseqüentemente, pela extinção do auto de infração e arquivamento dos autos.

Processo nº 575953/2018 - Interessada: Algodoeira Redentora Ltda. – Relator – César Esteves Soares – IBAMA – Revisor - Rodrigo Gomes Bressane – AÇÃO VERDE – Advogado - Mauricio Barros Júnior – OAB/MT 16.640. Auto de Infração nº 183088 E de 26/09/2018. Termo de Embargo/Interdição nº 184027 E de 26/09/2018. Por obstar a ação do Poder Público no exercício da atividade de fiscalização, não prestando informações sobre o empreendimento e tentar impedir a

fiscalização *in loco*; por fazer funcionar atividade de beneficiamento de algodão e posto de abastecimento de combustível, sem as licenças ambientais e em desacordo com as normas ambientais; por lançar embalagens de agrotóxicos, recipientes, resíduos sólidos e domésticos no pátio do empreendimento a céu aberto, em desacordo com as normas vigentes; por funcionar oficina mecânica e lava-jato em desacordo com as normas, lançando substâncias oleosas em desacordo com as exigências estabelecidas em leis sem sistema de tratamento, no solo permeável; por queimar resíduos sólidos a céu aberto; por realizar captação subterrânea através de poço tubular sem outorga de uso de recurso hídrico; por descumprir Termo de Embargo/Interdição nº 124213/2011 – Processo nº 641439/2011, conforme auto de inspeção nº 181093E. Decisão Administrativa nº 1835/SGPA/SEMA/2020 homologada em 05/06/2020, na qual ficou decidido pela homologação parcial do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$1.075.000,00 (um milhão setenta e cinco mil reais), com fulcro nos artigos 66, 62, inciso V e inciso XI, 79, todos do Decreto Federal nº 6514/2008, bem como pela manutenção do Termo de Embargo/Interdição. Requer a Recorrente, que em hipótese de não acolhimento do pedido de reconsideração, que a petição seja recebida como recurso administrativo, todavia, caso a Autoridade Julgadora Recursal não entenda ter pertinência as questões arguidas, requer seja possibilitado a autuada a regularização do empreendimento. Por maioria os Conselheiros decidiram que não havia necessidade do advogado da interessada fazer a sustentação oral, tendo em vista já ter feito na reunião anterior. Voto do relator: decido pelo conhecimento do recurso com os motivos nele expostos e confirmo a procedência do auto de infração mantendo a sanção de multa homologada na decisão administrativa, bem como confirmo o Termo de Embargo/Interdição. Voto do Revisor: dou provimento ao recurso interposto e decido por reformar a decisão administrativa nº 1835/SGPA/SEMA/2020, para acolher a ilegitimidade passiva do autuado e anular o auto de infração por ausência denexo de causalidade entre a conduta e o resultado danoso. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram por maioria acompanhar os termos do voto do revisor e reconhecer a preliminar de ilegitimidade passiva da empresa autuada, e, por conseguinte, pela anulação do auto de infração e arquivamento do processo.

Processo nº 57839/2019 – Interessado - Paulo Henrique Felipetto Malta – Relator - Rodrigo Gomes Bressane – AÇÃO VERDE – Advogada - Noeli Alberti – OAB/MT 4.061 – Auto de Infração nº 193025 E de 24/01/2019. Por danificar e dificultar a regeneração natural de vegetação em aproximadamente 0,5ha de área de Preservação Permanente do reservatório da PCH Canoa Quebrada, conforme auto de inspeção nº 181066E e RT nº 131/CFE/SUF/SEMA/2018. Decisão Administrativa nº 660/SGPA/SEMA/2021, homologada em 01/06/2021, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, arbitrando a penalidade administrativa de multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), com fulcro no artigo 48 do Decreto Federal nº 6514/2008. Requer o Recorrente, nulidade do auto de infração pelo vício insanável decorrente da incompetência da SEMA para a respectiva fiscalização e lavratura do auto ou alternativamente, caso assim não entenda, seja julgado insubsistente e indevida a exigência da multa imposta, por ausência de pressupostos legais. A advogada do interessado expôs seus argumentos e teses de defesa em sua sustentação oral. Voto do Relator: conheço do recurso por ser tempestivo, e no mérito, manifesto pelo desprovimento do recurso administrativo, com a manutenção da Decisão Administrativa, aplicando a multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), com fulcro no artigo 48 do Decreto Federal nº 6514/2008. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram por unanimidade acompanhar os termos do voto do relator mantendo incólume a Decisão Administrativa nº 660/SGPA/SEMA/2021.

Processo nº 272586/2017 – Interessada - Produtividade Irrigação Comércio e Serviços Ltda. - Relatora: Lediane Benedita de Oliveira – FEPESC - Advogados: Ricardo Batista Damásio – OAB/MT 7222-B e Luizmar Barbosa Vieira – OAB/MT 13.059. Auto de Infração nº 17041 E de 27/04/2017. Por corresponsabilidade por instalar 07 (sete) sistemas de aspersão móvel do tipo pivô central para atividade de irrigação na propriedade denominada Fazenda Los Angeles (proprietários: Carlos Alberto Polato e Sidney Alberto Polato), sem exigir as Licenças Prévias e de Instalação emitidas pelo órgão ambiental. Fatos constatados no auto de inspeção nº 17045-E de 27/04/2017. Decisão Administrativa nº 3418/SGPA/SEMA/2021, homologada em 16/07/2021, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração com aplicação da penalidade administrativa de multa no valor de R\$70.000,00 (setenta mil reais), com fulcro no artigo 66 do Decreto Federal nº 6514/2008. Requer a Recorrente, que seja declarada a prescrição intercorrente; declarada a anulação do auto de infração, pois o artigo 66 do Decreto 6514/2008 não é aplicado ao caso, já que a atividade de irrigação não é efetiva

ou potencialmente poluidora, assim a autuada não pode ser responsabilizada. O advogado da interessada declinou da sustentação oral. Voto da Relatora: opino pelo reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente havida entre a lavratura do auto de infração em 27/04/2017 (fls.02) e a emissão da Decisão Administrativa em 15/06/2021 (fls.55/57). A representante da FECOMÉRCIO apresentou voto divergente no sentido de reconhecer a prescrição intercorrente com marco temporal entre o recebimento do AR com a ciência da autuada sobre o auto de infração em 30/05/2017 (fls.14) e a emissão da Certidão de Antecedentes em 23/04/2021 (fls.53). A Relatora fez nova análise e retificou, oralmente, seu voto para manter a prescrição intercorrente havida entre a ciência do auto de infração em 23/04/2021 e emissão da Certidão de Antecedentes em 23/04/2021. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram por unanimidade acompanhar o voto retificado da relatora para reconhecer a prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 19, §2º do Decreto Estadual nº 1986/2013, e, conseqüentemente, pela anulação do auto de infração e arquivamento dos autos.

Processo nº 402012/2008 – Interessado - Armando Raucci – Relatora - Lediane Benedita de Oliveira – FEPESC - Advogados: Leonardo André da Mata – OAB/MT 9.126 e Ana Paula André da Mata – OAB/MT 10.521. Auto de Infração nº 104174 de 11/07/2008. Por efetuar desmatamento a corte raso de vegetação nativa do tipo cerrado, numa área de 374ha junto a Fazenda São José, sem autorização do órgão ambiental competente. Decisão Administrativa nº 924/SGPA/SEMA/2019, homologada em 01/07/2019, na qual ficou decidido pela homologação parcial do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor de R\$ 37.400,00 (trinta e sete mil e quatrocentos reais), com fulcro no artigo 38 do decreto Federal nº 3179/99. Requer o Recorrente, anulação do auto de infração por não se tratar de área de vegetação nativa ou primária e/ou a redução do valor da multa com os benefícios do artigo 127, *caput*, e §3º da Legislação Estadual nº 232/2005. Voto da Relatora: reconheço a prescrição da pretensão punitiva do Estado havida entre a lavratura do auto de infração em 11/03/2008 e a emissão da Decisão Administrativa em 11/06/2019. O representante da SEDUC apresentou voto divergente para reconhecer a prescrição intercorrente havida entre a emissão do Parecer Técnico nº 268/CG/SMIA/2013 em 12/04/2013 e Despacho nº 1272/SPA/SEMA/2017 em 28/11/2017. A Relatora fez nova análise e retificou, oralmente, seu voto, reconhecendo a prescrição intercorrente havida entre o Parecer Técnico nº 268/CG/SMIA/2013 em 12/04/2013 (fls.41) e a emissão do Despacho nº 1272/SPA/SEMA/2017 em 28/11/2017 (fls.51). Vistos, relatados e discutidos. Decidiram por unanimidade acompanhar o voto retificado da relatora, reconhecendo a prescrição intercorrente havida entre 12/04/2013, Parecer Técnico (fls.41) e o Despacho em 28/11/2017 (fls.51), e, por conseguinte, pela anulação do auto de infração e arquivamento dos autos.

Processo nº 811864/2011 – Interessada - Itaúba Agroindustrial S/A – Relatora - Lediane Benedita de Oliveira – FEPESC – Advogado - Wilson Roberto Maciel – OAB/MT 5.983. Auto de Infração nº 140320 de 10/11/2011. Por fazer uso de fogo em 90,3097ha área agropastoril, sem autorização do órgão ambiental competente, conforme Parecer Técnico nº 474 CG/SMIA/2011. Decisão Administrativa nº 1970/SGPA/SEMA/2019, homologada em 26/08/2019, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração arbitrando a penalidade administrativa de multa no valor de R\$90.309,70 (noventa mil trezentos e nove reais e setenta centavos), com fulcro no artigo 58 do Decreto Federal nº 6514/2008. Requer a Recorrente, que a decisão administrativa seja declarada nula, haja vista o cerceamento de defesa, devendo o processo retornar à origem para a devida instrução probatória. Voto da Relatora: opino pelo reconhecimento da ocorrência da prescrição punitiva do Estado, havia entre a lavratura do auto de infração em 10/11/2011 e a emissão da decisão administrativa em 14/08/2019. Todavia, retificou, oralmente, seu voto para reconhecer a prescrição intercorrente havida entre a ciência do auto de infração (AR) em 19/12/2011 (fls.07) e a emissão da Certidão de Antecedentes em 25/04/2016 (fls.50). Vistos, relatados e discutidos. Decidiram por unanimidade acompanhar o voto retificado da relatora, para reconhecer a prescrição intercorrente havida entre 19/12/2011 (fls.07) e 25/04/2016 (fls.50), com fulcro no artigo 21 do Decreto Federal nº 6514/2008, e, por conseguinte, pela anulação do auto de infração e arquivamento do processo.

Processo nº 133640/2014 - Interessada: Curtume Jangadas S.A. – Relatora - Lediane Benedita de Oliveira – FEPESC – Advogados - Darlã Martins Vargas – OAB/MT 5.300-B e Kamila Marques Inacio – OAB/MT 27.041. Auto de Infração nº 2910 de 10/02/2014. Auto de Infração nº 2910 de 10/02/2014. Por operar em desacordo com a outorga de direito de uso dos Recursos Hídricos para lançamento de efluentes líquidos no Rio Jangada – Portaria nº 125 de 03/05/2011. Decisão

Administrativa nº 1246/SGPA/SEMA/2019, homologada em 04/10/2019, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração aplicando a penalidade administrativa de multa no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), com fulcro no artigo 66 do Decreto Federal nº 6514/2008. Requer a Recorrente, que o Recurso seja julgado procedente para afastar a aplicação da multa e, subsidiariamente, que a multa seja reanalisada a fim de que haja a aplicação do princípio da razoabilidade e da proporcionalidade. Voto da Relatora: opino pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva havida entre a lavratura do auto de infração em 10/02/2014 e a emissão da Decisão Administrativa em 04/10/2019. O representante da SEDUC fez um voto divergente no sentido de reconhecer a prescrição intercorrente havida entre a ciência do auto de infração (AR) em 21/03/2014 (fls.14) e a emissão da Certidão de Antecedentes em 26/11/2018 (fls.59). Diante disso, a relatora retificou, oralmente, seu voto para reconhecer a prescrição intercorrente materializada no lapso temporal identificado entre 21/02/2014 e 26/11/2018, sem qualquer ato da Administração Pública que implicasse apurar o fato narrado no auto de infração. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram por unanimidade acolher os termos do voto retificado da relatora, para reconhecer a prescrição intercorrente havida entre a ciência do auto de infração em 21/03/2014 e a Certidão de Antecedentes em 26/11/2018, com fulcro no artigo 21, §2º do Decreto Federal nº 6514/2008, bem como no artigo 19, §2º do Decreto Estadual nº 1986/2013, e, conseqüentemente, pela anulação do auto de infração e arquivamento dos autos.

Processo nº 293477/2018 – Interessada - Ribeiro e Cia Ltda.-ME - Relatora: Lediane Benedita de Oliveira – FEPESC - Advogados: Anderson de Souza – OAB/MT 24.894 e Cleber Villas Boas Ribeiro – Representante da Empresa – Auto de Infração nº 183055 E de 15/05/2018. Por operar atividade de armazéns gerais (emissão de warrants), sem licença de operação, conforme auto de inspeção nº 181053E de 15/05/2018. Decisão Administrativa nº 2408/SGPA/SEMA/2021, homologada em 01/06/2021, na qual ficou decidido pela homologação parcial do auto de infração aplicando a penalidade administrativa de multa no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), com fulcro no artigo 66 do Decreto Federal nº 6514/2008. Requer a Recorrente, que seja declarada a nulidade do auto de infração, tendo em vista a existência de processo administrativo junto à SEMA, sob o nº 380774/2013, onde foram observados todos os requisitos legais, bem como apresentados todos os documentos exigidos no art. 3º, alínea “a” à “i”, do Decreto Lei 1.964/2013, com o devido recolhimento das guias/taxas; seja declarada a nulidade da penalidade de multa em razão da Lei Estadual nº 11.179/2020, ter reconhecido a inexigibilidade da emissão LO para empresas com reduzido impacto ambiental – nível de poluição baixo; também por inobservância no disposto do art. 72, §3º, inc. I da Lei 9.605/1998; subsidiariamente, a penalidade de multa seja substituída pela advertência e/ou redução do valor da multa em seu patamar mínimo. Voto da Relatora: opino pela manutenção da multa aplicada na Decisão Administrativa, pois não há nos autos qualquer argumento ou prova que pudessem macular a presunção de legitimidade e veracidade. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram por unanimidade pelo improvimento do Recurso acompanhando os termos do voto da relatora, pela manutenção da Decisão Administrativa com a penalidade de multa no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), com fulcro no artigo 66 do Decreto Federal nº 6514/2008.

Processo nº 500273/2018 – Interessada - Z L de Ângelo Comércio de Madeiras – Relatora - Lediane Benedita de Oliveira – FEPESC – Advogado - Danilo Henrique Fernandes – OAB/MT 9.866. Auto de Infração nº 155003 de 07/08/2018. Por descumprir embargo de obra ou atividade em suas respectivas áreas, conforme Termo de Embargo nº 120391. Decisão Administrativa nº 4432/SGPA/SEMA/2021, homologada em 23/09/2021, na qual ficou decidido pela homologação parcial do auto de infração arbitrando a penalidade administrativa de multa no valor de R\$100.000,00 (cem mil reais), com fulcro no artigo 79 do Decreto Federal nº 6514/2008. Requer a Recorrente, a nulidade do auto de infração com a reforma da decisão administrativa e/ou readequar o valor da multa arbitrada em patamar condizente com a suposta conduta da Recorrente em quantia não superior a R\$30.000,00. Voto da Relatora: opino pela ocorrência da prescrição intercorrente havida entre a lavratura do auto de infração em 07/08/2018 (fls.02) e a emissão da Decisão Administrativa em 16/09/2021 (fls.44/46). Vistos, relatados e discutidos. Decidiram por unanimidade acompanhar os termos do voto da relatora, pela ocorrência da prescrição intercorrente havida entre a lavratura do auto de infração em 07/08/2018 e a emissão da Decisão Administrativa em 16/09/2021, com fulcro no artigo 19, §2º do Decreto Estadual nº 1986/2013, e, por conseguinte, anulação do auto de infração e arquivamento do presente processo.

Processo nº 66780/2017 – Interessada - HRP Comércio de Pneus Eireli EPP – Relatora - Lediane Benedita de Oliveira – FEPESC – Advogada - Vanuza Marcon Matheus – OAB/MT 12.762. Auto

de Infração nº 151758 de 08/02/2017. Por descumprir embargo de obra ou atividade em suas respectivas áreas (manutenção e reparação de veículos automotores). Decisão Administrativa nº 2.393/SGPA/SEMA/2021, homologada em 16/07/2021, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração aplicando a penalidade administrativa de multa no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), com fulcro no artigo 66 do Decreto Federal nº 6514/2008. Requer a Recorrente, provimento do Recurso para reconhecer a nulidade do auto de infração, visto que foi lavrado em nome da empresa errada, ou seja, pela ilegitimidade passiva e, no mérito, reconhecer indevido a lavratura do auto de infração por não ter causado nenhum dano ao meio ambiente. Voto da Relatora: opino pelo provimento do Recurso, tendo em vista a ocorrência da prescrição intercorrente havida entre a lavratura do auto de infração em 08/02/2017 (fls.02) e a emissão da Decisão Administrativa em 30/04/2021 (fls.48/v). Vistos, relatados e discutidos. Decidiram por unanimidade acompanhar os termos do voto da relatora, para decretar a ocorrência da prescrição intercorrente havida entre 08/02/2017 com a lavratura do auto de infração e 30/04/2021 com a decisão recorrível, e, conseqüentemente, cancelamento do auto de infração e arquivamento dos autos.

Processo nº 673125/2017 - Interessado: Aldo Giacomo Venson – Relator - Rodrigo Gomes Bressane – AÇÃO VERDE – Advogado - Eduardo Antunes Segato – OAB/MT 13.546 e Angelica Muniz – CPF 020.565.401-00. Auto de Infração nº 0893D de 14/12/2017. Por transportar 29,785m³ de madeira serrada, em desacordo com a licença válida outorgada pelo órgão ambiental competente, conforme Laudo Técnico de Identificação – INDEA/MT Nº 016/2017, datado de 11/05/2017 acostado no processo nº 447942/2017. Decisão Administrativa nº 3160/SGPA/SEMA/2021, homologada em 29/07/2021, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração aplicando a penalidade administrativa de multa no valor de R\$ 8.935,50 (oito mil novecentos e trinta e cinco reais e cinquenta centavos), com fulcro no artigo 47 §1º do Decreto Federal nº 6514/2008. Requer o Recorrente, que seja declarada a ocorrência da prescrição intercorrente; nulidade do julgamento pela ausência de intimação para a apresentação das alegações finais; reconhecimento da ilegitimidade para responder pela autuação; que seja reconhecida a ausência de responsabilidade do recorrente pela ausência de sua vinculação/nexo causal ao ilícito. Voto do Relator: pelo provimento do Recurso interposto e decido por reformar a Decisão Administrativa para acolher a ilegitimidade passiva do autuado, e anular o auto de infração por ausência de nexo de causalidade entre a conduta e o resultado danoso. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram por unanimidade acompanhar os termos do voto do relator, reconhecendo a ilegitimidade passiva do autuado, e, conseqüentemente, pela anulação do auto de infração e arquivamento dos autos.

Processo nº 543172/2017 – Interessada - Prefeitura Municipal de Água Boa –Relatora - Fabíola Laura Costa Corrêa – FECOMÉRCIO - Procurador do Município - Diego Mayolino Montecchi. Auto de Infração nº 153381 de 19/09/2017. Por causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da biodiversidade, através do lançamento de resíduos líquidos em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou atos normativos e por fazer funcionar atividade considerada efetiva ou potencialmente poluidora sem licença ou autorização do órgão ambiental competente. Decisão Administrativa nº 3656/SGPA/SEMA/2021, homologada em 14/07/2021, na qual ficou decidido pela homologação parcial do auto de infração, arbitrando a penalidade administrativa de multa, com acréscimo da reincidência, no total de R\$200.000,00 (duzentos mil reais), com fulcro nos artigos 62, inciso V e 66, ambos do Decreto Federal nº 6514/2008. Voto da Relatora: dou provimento ao Recurso, no qual conheço e declaro a ocorrência da prescrição intercorrente em decorrência do lapso temporal havido entre a data de apresentação da defesa administrativa ocorrida em 10/10/2017 (fls.14/25) e a emissão da Certidão de Antecedentes em 23/04/2021 (fls.32), transcorrendo três anos e seis meses de paralização dos autos, declarando extinto o presente feito. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram por unanimidade acompanhar os termos do voto do relator, pela ocorrência da prescrição intercorrente havida entre o protocolo da defesa administrativa em 10/10/2017 e a emissão da Certidão de Antecedentes em 23/04/2021, com fulcro no artigo 21 §2º do Decreto Federal nº 6514/2008, e, conseqüentemente, a baixa do auto de infração e arquivamento dos autos.

Processo nº 543387/2017 – Interessada - Ecopneu Reciclagem de Pneus Ltda. – Relatora - Fabíola Laura Costa Corrêa – FECOMÉRCIO – Advogado - Zoroastro Coutinho Neto – OAB/MS 8155. Auto de Infração nº 6150 de 29/09/2017. Por operar empreendimento potencialmente poluidor sem a devida licença ambiental (coleta, trituração, depósito de pneus inservíveis), conforme auto de inspeção nº 165450. Decisão Administrativa nº 4148/SGPA/SEMA/2021, homologada em 01/10/2021, na qual

ficou decidido pela homologação do auto de infração, arbitrando a penalidade administrativa de multa no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), com fulcro no artigo 66 do Decreto Federal nº 6514/2008. Requer a Recorrente, que seja declarada a prescrição intercorrente; alternadamente, a declaração de inexistência de conduta ilícita ou a diminuição do valor da multa aplicada. Voto da Relatora: dou provimento ao Recurso no qual reconheço e declaro a ocorrência da prescrição intercorrente em decorrência do lapso temporal havido entre o protocolo da defesa administrativa em 20/10/2017 (fls.13/19) e a emissão da Certidão de Antecedentes em 03/05/2021 (fls.43), transcorrendo três anos e sete meses de paralização dos autos, declarando extinto o presente feito. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram por unanimidade acolher os termos do voto da relatora, para declarar a ocorrência da prescrição intercorrente havida entre 20/10/2017 e 03/05/2021, com fulcro no artigo 21 §2º do Decreto Federal nº 6514/2008, e, por conseguinte, pela baixa do auto de infração e extinção do feito.

Processo nº 646938/2017 – Interessado - Luiz Doralino Rossetti – Relator - Marcos Felipe Verhalen de Freitas – SEDUC – Advogados - Ralff Hoffmann – OAB/MT 13.128-B e Giovanni Rodrigues Coladello – OAB/MT 12.684-B. Auto de Infração nº 150872 de 10/10/2017. Termo de Embargo/Interdição nº 109279 de 10/10/2017. Decisão Administrativa nº 3570/SGPA/SEMA/2021, homologada em 14/07/2021, na qual ficou decidido pela homologação parcial do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), com fulcro no artigo 66 do Decreto Federal nº 6514/2008, bem como pela manutenção do Termo de Embargo/Interdição e perdimento dos bens apreendidos. Requer o Recorrente, a prescrição intercorrente com anulação do auto de infração e, no mérito, anular o auto de infração em razão da existência de vício insanável; liberação de todos os equipamentos apreendidos. Voto do Relator: conheço e dou parcial provimento ao Recurso para, em sede preliminar prejudicial de mérito, reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente trienal havida entre a cientificação do infrator em 17/01/2018 (fls.17) e a Certidão de não reincidência em 24/04/2021 (fls.32), julgando extinto o processo. No mais, mantenho incólume a Decisão Administrativa pelos fatos e fundamentos nela contidos. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram por unanimidade acolher os termos do voto do relator, para declarar a ocorrência da prescrição intercorrente havida entre 17/01/2018 e 24/04/2021, com fulcro no artigo 19 §2º do Decreto Estadual nº 1986/2013 e artigo 21§2º do Decreto Federal nº 6514/2008, e, conseqüentemente, baixa do auto de infração e arquivamento do processo sem análise do mérito.

Processo nº 117141/2018 – Interessado - João Daniel Berto - Relator - Marcos Felipe Verhalen de Freitas – SEDUC – Advogados - Juliano dos Santos Cezar – OAB/MT 14.428-B e Michelle Azevedo Filho Cezar – OAB/MT 16.239. Auto de Infração nº 160905 de 12/03/2018. Por deixar de atender a Notificação nº 5805, solicitando a realização do Cadastro Ambiental Rural e apresentação do mesmo na Unidade Desconcentrada de Alta Floresta – SEMA/MT, em um prazo de sessenta dias. Decisão Administrativa nº 2237/SGPA/SEMA/2021, homologada em 01/06/2021, na qual ficou decidido pela homologação parcial do auto de infração, arbitrando a penalidade administrativa de multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), com fulcro no artigo 80 do Decreto Federal nº 6514/2008. Requer o Recorrente, o efeito suspensivo da multa por receio de prejuízo e de incerta reparação decorrente da execução; nulidade do auto de infração, tendo em vista que o autuado não foi notificado referente à requisição do CAR (que possui); nulidade do auto de infração em razão da improcedência, atipicidade e ausência de fundamentação legal da conduta descrita, pois eivado de vício de ilegalidade ou flagrante notificação; se mantido requer a substituição da multa pela advertência e/ou seja aplicada no valor mínimo legal em virtude da clara afronta ao princípio da proporcionalidade e do caráter confiscatório da multa lavrada. Voto do Relator: conheço e dou parcial provimento ao Recurso interposto para: a) reduzir a pena de multa fixada para, R\$1.000,00 (mil reais), considerando a primariedade do autuado e a ausência de critérios objetivos para arbitramento da penalidade; b) possibilitar que possa aderir ao programa de conversão da multa em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, desde que faça adesão à projeto indicado pela SEMA e celebre termo de compromisso, ocasião em que o processo ficará suspenso para cumprimento das obrigações, podendo ser concedido desconto de 70% (setenta por cento) do valor da multa fixada em R\$1.000,00. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram por unanimidade acompanhar os termos do voto do relator, fixando a multa em seu mínimo legal, R\$1.000,00 (mil reais), com fulcro no artigo 80 do Decreto Federal nº 6514/2008, bem como a possibilidade do autuado aderir ao programa de conversão da multa em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, desde que faça adesão à projeto indicado pela SEMA e celebre termo de compromisso.

Processo nº 477851/2020 – Interessada - Águas de São José S.A. – Relator - Marcos Felipe Verhalen de Freitas – SEDUC – Advogado - Niutom Ribeiro Chaves Junior – OAB/MT 28.888-A. Auto de infração nº 203532612 de 10/12/2020. Por deixar de atender condicionante da Portaria de Outorga nº 56 de 22/01/2016 (fls.150 do processo nº 505740/2015, artigo 1º, parágrafos II, IV, V, VI, VII e IX publicada no D.O.E. nº 26703; por apresentar os monitoramentos qualitativos incompletos nos anos de 2016, 2017, 2018 e 2019 para todos os poços e consumiu acima das vazões permitidas no PTP 11 (2016). Conforme Despacho nas folhas 354 e 355 do processo nº 505740/2015. Decisão Administrativa nº 2380/SGPA/SEMA/2021, homologada em 29/06/2021, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração aplicando a penalidade administrativa de multa no total de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), com fulcro nos artigos 66 e 81, ambos do Decreto Federal nº 6514/2008. Requer a Recorrente: provimento do Recurso para anular o auto de infração e arquivamento do processo e/ou que a multa seja atenuada, sendo imposta de acordo com a razoabilidade e proporcionalidade. Voto do Relator: conheço do Recurso e dou parcial provimento apenas para reduzir a penalidade das multas arbitradas, aos patamares mínimos legais, totalizando o montante de R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais). No mais, mantenho os demais termos da Decisão Administrativa nº 2380/SGPA/SEMA/2021. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram por unanimidade acompanhar os termos do voto do relator, para dar parcial provimento ao Recurso reduzindo a penalidade administrativa de multa para R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais).

Processo nº 530643/2016 – Interessado - José Rodrigues Silva – Relator - Davi Maia Castelo Branco Ferreira – PGE – Procurador - o próprio. Auto de Infração nº 0144G de 18/08/2016 – Termo de Embargo/Interdição nº 0144G de 18/08/2016. Por desmatar 234,7049ha de vegetação nativa dentro da Área de Reserva Legal, sem autorização do órgão ambiental competente e por desmatar 8,5621ha de vegetação nativa dentro de Área de Preservação Permanente, sem autorização do órgão ambiental competente, conforme relatório técnico nº 0403/CFFF/SUF/SEMA/2016. Decisão Administrativa nº 1.166/SGPA/SEMA/2021, homologada em 22/04/2021, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração arbitrando a penalidade administrativa de multa no total de R\$1.216.335,00 (um milhão, duzentos e dezesseis mil e trezentos e trinta e cinco reais), com fulcro nos artigos 51 e 43, ambos do Decreto Federal nº 6514/2008, bem como ficou decidido pela manutenção do embargo. Requer o Recorrente, que o auto de infração seja anulado, tendo em vista a violação ao princípio do contraditório e à ampla defesa; que seja intimado o real responsável pelo dano ambiental, vez que nada tem a ver com este fato. Voto do Relator: não há que se falar em prejuízo pelo suposto cerceamento de defesa, uma vez que a parte interessada fora devidamente citada em endereço correto do auto de infração, e, mesmo na ausência de apresentação de defesa administrativa, teve a oportunidade de apresentar recurso administrativo e indicar seus argumentos. Voto no sentido de julgar improcedente o recurso administrativo, no tocante a prescrição intercorrente. O representante da SES apresentou, oralmente, voto divergente no sentido de reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente havida entre a cientificação da lavratura do auto de infração pelo D.O.E. em 05/12/2016 (fls.14) e a emissão da Certidão de Antecedentes em 16/02/2021 (fls.20). Vistos, relatados e discutidos. Decidiram por maioria acolher o voto divergente para reconhecer a prescrição intercorrente havida entre 05/12/2016 e 16/02/2021, e, conseqüentemente, pela baixa do auto de infração e do termo de embargo e arquivamento dos autos.

Processo nº 138145/2017 – Interessado - Nelço Durigon – Relator - Davi Maia Castelo Branco Ferreira – PGE – Advogados - Rui Heeman Junior – OAB/MT 15.326 e Alexandre M. Rempel – OAB/MT 23.902. Auto de Infração nº 0353D de 09/03/2017. Termo de Embargo/Interdição nº 0191 D de 09/03/2017. Por explorar 454,8911ha de floresta em área de Reserva Legal, sem autorização do órgão ambiental competente, conforme RT nº 0040/CFUC/SUF/SEMA/2017. Decisão Administrativa nº 2497/SGPA/SEMA/2021 homologada em 01/06/2021, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração arbitrando a penalidade administrativa de multa no valor de R\$ 2.274.455,50 (dois milhões, duzentos e setenta e quatro mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta centavos), com fulcro no artigo 51 do Decreto Federal nº 6514/2008, bem como a manutenção do embargo. Requer o Recorrente, que seja reconhecida a existência da prescrição da pretensão punitiva; reforma da decisão administrativa de 1ª instância ante a inexistência de conduta infracional de sua parte; cancelamento do embargo, haja vista não ter cometido nenhum ilícito ambiental; determinar a aplicação de advertência no lugar da multa e embargo; em eventual manutenção da decisão administrativa, que esta seja reduzida no importe de 90%(noventa por cento). Voto do Relator: voto pelo improvimento do Recurso

Administrativo interposto, a fim de que seja mantida incólume a decisão recorrida, e, conseqüentemente, a aplicação da multa, com fulcro no art. 70 da Lei Federal nº 9.605/1998 c/c o artigo 51 do Decreto Federal nº 6514/2008. A representante do ITEEC apresentou, oralmente, voto divergente no sentido de reconhecer a prescrição intercorrente havida entre a ciência do auto de infração pelo AR em 24/03/2017 (fls.09) e a emissão da Certidão de Antecedentes em 23/04/2021 (fls.47). Vistos, relatados e discutidos. Decidiram por maioria acolher os termos do voto divergente para declarar a ocorrência da prescrição intercorrente havida entre 24/03/2017 e 23/04/2021, e, conseqüentemente, pela baixa do auto de infração e termo de embargo, e arquivamento dos autos.

Processo nº 444827/2018 – Interessado - 3F Indústria e Comércio de Madeiras Ltda. - Relator: Davi Maia Castelo Branco Ferreira – PGE – Procurador - Ednilson Luiz Faitta – Sócio Administrador. Auto de Infração nº 1318D de 22/08/2018. Termo de Embargo/Interdição nº 0653D de 22/08/2018. Por comercializar 4.031,6806m³ de madeira nativa sem prévia autorização do órgão ambiental competente, tendo em vista que possui saldo declarado no sistema SISFLORA maior que a volumetria do estoque aferido no pátio do empreendimento e por fazer funcionar duas atividades potencialmente poluidoras, sendo oficina mecânica e beneficiamento de madeiras, sem prévia autorização do órgão ambiental competente, conforme Relatório Técnico nº 0151/CFFL/SIF/SEMA/2018. Decisão Administrativa nº 4450/SGPA/SEMA/2021 homologada em 24/09/2021, na qual ficou decidido pela homologação parcial do auto de infração aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 1.259.504,18 (um milhão, duzentos e cinquenta e nove mil, quinhentos e quatro reais e dezoito centavos), com fulcro nos artigos 47 §1º e 66, ambos do Decreto Federal nº 6514/2008. Requer o Recorrente, anulação do auto de infração devido ao cerceamento de defesa, ausência de produção de prova pericial e ausência de produção de provas. Voto do Relator: quanto ao alegado cerceamento de defesa, tem-se que a produção de provas visando comprovar a tese da defesa é responsabilidade da autuada, ademais, está decidido que as alegações sem elementos sólidos, claros e convincentes para refutar o conteúdo do auto de infração não são acatadas. Acerca do pedido de produção de provas (vistoria técnica), para comprovar a inexistência de depósito de resíduos em solo permeável a céu aberto, esclareço que o §1º do art. 62 do Decreto 6514/2008 exige apenas elaboração de laudo de constatação. A alegação de vício no procedimento, pois não lhe foi oportunizada a possibilidade de apresentar maiores esclarecimentos, esclareço que o procedimento com memoriais e alegações finais pertence ao procedimento federal que deixou de ser seguido pela SEMA/MT após o advento do Decreto Estadual 1986/2013. Quanto a irregularidade na representação, o autuado é pessoa jurídica e foi devidamente citado/intimado para apresentar sua defesa e nota-se que a autuada apresentou seu representante legal, sendo este o sócio administrador, assim, de acordo com o Decreto Estadual nº 1436/2022, a irregularidade de representação será regularizada intimando o autuado para fazê-la no prazo de 10(dez) dias. Ademais, observa-se que a irregularidade foi causada pela própria autuada, de modo que não tem o condão de trazer qualquer tipo de nulidade ao trâmite administrativo. Diante do exposto, voto no sentido de julgar improcedente o recurso administrativo confirmando a Decisão Administrativa nº4450/SGPA/SEMA/2021. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram por unanimidade acompanhar os termos do voto do relator, para confirmar a Decisão Administrativa em todos os seus termos.

Processo nº 59024/2018 – Interessado - Moreira Osvando – Relator - Davi Maia Castelo Branco Ferreira – PGE – Advogado - Fabrício Renann Pastro Pavan – OAB/MT 17.354. Auto de Infração nº 0953D de 18/01/2018. Termo de Embargo/Interdição nº 0469D de 18/01/2018. Por desmatar a corte raso 687,91ha de vegetação nativa em Área de Reserva Legal, sem autorização do órgão ambiental competente, conforme auto de inspeção nº 0374D. Decisão Administrativa nº 3423/SGPA/SEMA/2021 homologada em 04/08/2021, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração aplicando a penalidade administrativa de multa no valor de R\$3.439.550,00 (três milhões, quatrocentos e trinta e nove mil, quinhentos e cinquenta reais), com fulcro artigo 51 do Decreto Federal nº 6514/2008, bem como manutenção do embargo. Requer o Recorrente, que o processo seja encaminhado para a Coordenadoria de Regularização Ambiental para que informe se a área objeto do auto de infração está inserida ou não em área de Reserva Legal; após que seja declarada a nulidade do auto de infração, ante a impossibilidade de autuação em área consolidada; caso mantida a multa, que sejam consideradas as atenuantes previstas em lei; seja declarado nulo o termo de embargo, ante o dispositivo no art. 16, §2º do Decreto Federal nº 6514/2008. Voto do Relator: voto no sentido de julgar improcedente o recurso administrativo, confirmando a Decisão Administrativa. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram por

unanimidade acolher os termos do voto do relator, para confirmar a Decisão Administrativa nº 3423/SGPA/SEMA/2021, em todos os seus termos.

Processo nº 302180/2018 – Interessado - Nelson Arlindo Bess – Relator - Davi Maia Castelo Branco Ferreira – PGE - Advogado: Vinicius Ribeiro Mota – OAB/MT 10.491-B. Auto de Infração nº 01235D de 12/06/2018. Termo de Embargo nº 0624D de 12/06/2018. Por desmatar 532,64ha de vegetação nativa em Área de Reserva Legal, sem autorização do órgão ambiental competente, conforme auto de inspeção nº 0519D. Decisão Administrativa nº 2225/SGPA/SEMA/2021 homologada em 11/08/2021, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, arbitrando a penalidade administrativa de multa no valor de R\$ 2.663.200,00 (dois milhões, seiscentos e sessenta e três mil e duzentos reais), com fulcro no artigo 51 do Decreto Federal nº 6514/2008, bem como pela manutenção do embargo. Requer o Recorrente: o recebimento do recurso, pela anulação do Auto de Infração nº 01235/D, bem como o Termo de Embargo nº 0624/D, como medida de inteira justiça. Voto do Relator: votou no sentido de julgar improcedente o Recurso Administrativo, visto que, em suma, não se encontra demonstrado que o Estado de Mato Grosso praticou qualquer ato ilegal, confirmando, assim, a Decisão Administrativa nº 225/SGPA/SEMA/2021. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acatar os termos do voto do relator, pela improcedência do Recurso e a confirmação integral da Decisão Administrativa nº 225/SGPA/SEMA/2021, arbitrando a penalidade administrativa de multa no valor de R\$ 2.663.200,00 (dois milhões, seiscentos e sessenta e três mil e duzentos reais).

William Khalil
Presidente da 1ª J.J.R.